



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019878-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes SILVANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e FLORINEA ELIETE MONTEIRE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29092 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019878-03.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTO ANDRÉ
AGRAVANTES: SILVANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA E
OUTROS
AGRAVADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA-SPPREV E OUTRO
Juiz de 1ª Instância: Genilson Rodrigues Carreiro

MC

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que determinou a emenda da petição inicial sob a alegação de que, embora os autores postulem o pagamento das diferenças devidas nos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança coletivo, a absorção do ALE ocorreu apenas com a edição da Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013, de tal forma que eventuais diferenças serão devidas apenas entre a entrada em vigor do referido diploma e a impetração da ação coletiva. Decisão recorrida que não se limita a apenas apontar as eventuais irregularidades da petição inicial, mas sim adentra ao mérito da própria ação de cobrança. Error in judicando. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cobrança, concedeu aos agravantes novo prazo de 15 dias para adequarem os cálculos e o valor da causa sob o entendimento de que, embora eles postulem o pagamento das diferenças devidas nos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança coletivo, a absorção do ALE ocorreu apenas com a edição da Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013, de tal forma que eventuais diferenças serão devidas apenas entre a entrada em vigor do referido diploma e a impetração da ação coletiva.

Inconformados, recorrem os autores sob a alegação de que a decisão adentra ao próprio mérito da questão (fls.

01/06).

Fl. 64: decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às **fls. 71/73**.

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento, pelos motivos a seguir expostos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na ação de cobrança, concedeu aos agravantes novo prazo de 15 dias para adequarem os cálculos e o valor da causa sob o entendimento de que, embora eles postulem o pagamento das diferenças devidas nos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança coletivo, a absorção do ALE ocorreu apenas com a edição da Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013, de tal forma que eventuais diferenças serão devidas apenas entre a entrada em vigor do referido diploma e a impetração da ação coletiva.

Verifica-se que os autores, policiais militares, ajuizaram ação de cobrança para fins de condenação dos agravados ao pagamento das parcelas vencidas do Adicional de Local de Exercício-ALE dentro do quinquênio que antecedeu a impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053.

Ao determinar que os agravantes apresentassem nova planilha de cálculo e valor da causa sob o fundamento de que o pedido está necessariamente vinculado e subordinado aos termos do título originado no Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado, que teve por fundamento a incorporação do ALE operada pela Lei Estadual nº 1.197/2013, verifica-se que o

magistrado *a quo* de fato adentrou ao mérito antes mesmo de instruir o processo, determinando a citação dos agravados. Caracterizado, portanto, o *error in iudicando*.

De fato, tem-se que a decisão recorrida extrapola os requisitos da petição inicial indicados nos artigos 319 a 321 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o vício da petição inicial apontado pelo magistrado na decisão recorrida constitui o próprio mérito da ação de cobrança.

Portanto, de rigor o provimento do recurso.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pela parte, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN

Relatora